

The background of the slide features a photograph of a green tractor with a harvester attachment working in a field of golden crops. The sky above is filled with large, textured clouds.

Recuperação Judicial do Empresário Rural Pessoa Física

FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Anaximandro Doudement Almeida



REsp 1.800.032/MT
(Caso Pupin)

Discussão central: natureza da inscrição do produtor rural no Registro de Empresas Mercantis;

Desdobramento: inclusão ou não de todas as dívidas no procedimento da RJ, inclusive aquelas contraídas em data anterior ao registro.

Juízo de 1º grau: ao deferir o processamento da recuperação judicial, incluiu todos os créditos já existentes quando do pedido da recuperação judicial, inclusive aqueles assumidos em momento anterior ao registro na Junta Comercial, em razão da natureza declaratória de tal ato.

TJMT: o Tribunal, ao analisar agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento da RJ e incluiu todos os créditos já existentes, aplicou entendimento diverso, assentando que o registro apresenta caráter constitutivo, motivo pelo qual apenas se submeteriam ao procedimento as dívidas assumidas após a inscrição na Junta Comercial.

STJ: o recurso especial do empresário foi provido, por maioria, assentando que a inscrição do produtor rural é ato declaratório, de forma que incluem-se todos os créditos já existentes no momento do pedido da recuperação judicial. Desse modo, o STJ estabeleceu que o produtor rural efetivamente exerce atividade econômica, isto é, exerce empresa, independentemente do registro. (4^a Turma, 10/2020)

O voto vencedor do Min. Raul Araújo, acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira foi no sentido de que a comprovação dos dois anos do exercício da atividade não depende da inscrição na Junta Comercial, isto é, não é necessário o transcurso do lapso de 2 (dois) anos após o registro para requerer-se recuperação judicial.

Os Ministros Isabel Gallotti e Marco Buzzi (relator) defenderam que o registro na Junta Comercial teria natureza constitutiva, e que, portanto, os créditos a ele anteriores não estariam submetidos ao procedimento de recuperação judicial. Além disso, como consequência lógica, os dois anos de exercício da atividade rural deveriam ser demonstrados a partir da inscrição. Os ministros restaram vencidos.



REsp's 1.834.936/MT;
1.834.932/MT; e
1.834.452/MT
(Grupo Viana)

O Grupo Econômico requereu recuperação judicial diante de crise econômico-financeira. O juízo de 1º grau deferiu o processamento da RJ, com a inclusão de todos os créditos já existentes na data do pedido. Diversos credores, porém, interpuseram agravo de instrumento por suposta ausência do requisito de comprovação de efetivo exercício da atividade por no mínimo dois anos. Os agravantes sustentam que tal prazo teria como termo inicial a inscrição no Registro de Empresas Mercantis.

TJMT: o Tribunal reformou a decisão de 1º grau, seguindo o entendimento de que o registro do empresário rural é ato constitutivo e que, portanto, tal agente só teria direito a requerer recuperação judicial após dois anos deste marco.

Diante do número considerável de recursos especiais, a Desembargadora Vice-Presidente encaminhou três Resp's (1.834.452/MT; 1.834.936/MT; 1.834.932/MT) ao STJ como representativos da controvérsia, delimitando a matéria de direito: "se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física - que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado antes do referido lapso temporal."

No âmbito do STJ, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, entendeu estarem presentes os requisitos formais de admissibilidade, distribuindo por prevenção ao Ministro Marco Buzzi.

O relator, agora, decidirá se propõe a afetação do recurso representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Definida tese em julgamento sob o rito dos repetitivos, esta deverá ser observada pelos juízes e tribunais do país.



Legislação sobre o tema

Estatuto da Terra:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...) VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de **pessoa física** ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico.

Código Civil:

Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O **empresário**, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, **ficará equiparado**, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Legislação	Alcance	Norma
Americana	Pessoa física ou jurídica podem requerer	Chapter 11 e 12 do Bankruptcy Code
Francesa	Qualquer pessoa física envolvida em atividade comercial, artesanal, ou agrícola e profissional liberal, bem como pessoa jurídica.	Livro VI, do Código Comercial Francês,
Alemã	sujeita todas as empresas, bem como a pessoa natural que exerce atividade econômica independente, como agricultores, médicos etc.	Insolvenzordnung_ - _InsO 1990.
Canadense	Indivíduos e empresas de qualquer porte. Não há nenhum impeditivo legal para pleitear a recuperação.	Farm Debt Mediation Act – FDMA 1997
Obs: esses países adotam medidas protetivas ao setor agropecuário por meio de subsídios.		



Essência do Instituto

A empresa vale mais funcionando do que liquidada? Manter a empresa funcionando gera mais valor?

Preservação dos benefícios econômicos-sociais: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. (art. 47 da Lei nº 11.101/205)

Por que o devedor precisa do Poder Judiciário?

Exemplo: 300 ativos e 4 credores.

Suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor (art. 6º da Lei), não se poderá executar pelo período de 180 dias (*stay period*). Lógica econômica.

A decisão da maioria dos credores se aplica a todos, inclusive aos resistentes.

Plano de Recuperação Judicial

Condição	Características
Universo de credores abrangidos	Todos os credores existentes, ainda que titulares de créditos não vencidos.
Credores não sujeitos ao regime	Credores fiscais (art. 6º, §7º), credor titular de contrato de câmbio para exportação (arts. 49 e 86) e credores de alienação fiduciária (credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis de arrendador mercantil e outros, art. 49, §3º).
Meios de recuperação	Inúmeros, não se limitando aos descritos no art. 50.
Quanto ao curso da prescrição e das ações e execuções.	O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e exceções em face do devedor pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º)



Projetos de Lei em Tramitação

PL nº 6.229/2005: não entra na discussão da RJ do produtor rural pessoa física. Inclui os débitos tributários. Tramita em regime de urgência. 31 projetos apensados.

PL nº 6.279/2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, admite a comprovação dos dois anos, exigidos pelo caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05, da atividade do produtor rural pessoa física por meio da declaração do imposto de renda.

PLS nº 624/205, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.

PL nº 7.158/2017, de autoria do Dep. Eduardo da Fonte, altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial.

PL nº 10.220/2018, de autoria do Poder Executivo, altera o meio de comprovação do exercício da atividade rural do produtor pessoa jurídica – Escrituração Contábil Fiscal.



Construção de um novo cenário

- **CPR:**

CPR extraconcursal ? Novação do título CPR para produtor ingressa com o pedido de RJ?. Cláusula de variação climática ou cambial? Seguro?

- **Essencialidade dos bens:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- Bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção.
- **Reação da jurisprudência quanto à alienação fiduciária.**

- Proteção do crédito: Aprimoramento dos mecanismos que coibam o uso do instituto como meio de frustrar o pagamento de suas dívidas.
- Melhor gestão do risco – produtor/credor:
Transparência da situação econômico-financeira do produtor e às operações de crédito;
Segurança jurídica;
Maior organização contábil por parte do produtor rural – mudança cultural;
Melhora na relação entre o produtor e quem concede o crédito.
- Introdução de Audiência de conciliação na Lei nº 11.105/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

Melhor gestão do risco – produtor/credor:

- **Transparência:**

Comprovação do efetivo exercício de atividade rural de 2 (dois) anos, seja por pessoa jurídica ou pessoa física, por meio:

- (i) da declaração de imposto sobre a renda com LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR). Instrução Normativa RFB nº 1.848/18 instituiu o LCDPR;
- (ii) balanço patrimonial; e
- (iii) demonstrativo de resultado do exercício (DRE).